

NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/COSER/SRE
Documento nº 02500.034834/2021-46

Brasília, 29 de julho de 2021.

À Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens
Assunto: Proposta de alteração da Resolução ANA nº 236, de 30 de janeiro de 2017.
Referência:

I. Introdução e objetivos

1. Esta Nota Técnica visa subsidiar a proposta de alteração à Resolução nº 236/2017, que estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.
2. A proposta é de revisar a Resolução nº 236/2017, para compatibilizá-la com as novas disposições da Lei nº 12.334/2010, que foi alterada em 2020 pela Lei nº 14.066. A revisão proposta já estava prevista na Agenda Regulatória 2020-2021 da ANA.
3. O objetivo secundário é de dar mais efetividade à própria resolução nº 236/2017, através de atualizações de alguns itens que facilitem tanto a ação do empreendedor como do fiscalizador no cumprimento da PNSB, bem como facilite a interface com os Planos de Contingência elaborados pela Defesa Civil.
4. Pretende-se também antecipar, para a fase de pedido de outorga, a necessidade de apresentação do PAE para barragens novas, possibilitando assim às populações saberem ainda na fase de projeto quais as consequências de um eventual acidente em uma barragem.
5. As propostas de alteração foram discutidas com a COFIS/SFI, UORG diretamente afetada pelas disposições da Resolução nº 236/2017.
6. Importante ressaltar que a Resolução nº 236, de 30 de janeiro de 2017, não será revogada, mas somente alterada.

II. Contextualização

7. A Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB foi estabelecida através da Lei nº 12.334, de 20 de janeiro de 2010.

8. Para regulamentar os Artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da PNSB, a ANA primeiramente publicou as Resoluções nº 742, de 17 de outubro de 2011, e a Resolução nº 91, de 02 de abril de 2012. Tais resoluções regulamentavam os artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 12.334/2010.

9. Posteriormente, a ANA publicou a Resolução nº 236, de 30 de janeiro de 2017, que regulamentava todos os artigos da PNSB. As Resoluções nº 742/2011 e 91/2012 foram revogadas pela Resolução nº 236/2017.

10. Na agenda regulatória para os anos de 2020 e 2021 já estava prevista a revisão da Resolução nº 236/2017, com o objetivo de “alterar o prazo para entrega do Plano de Ação de Emergência – PAE, com a finalidade de garantir maior segurança para a população que habita a jusante da barragem”. Além disso, considerou-se necessário “definir o conteúdo do PAE e sua interface com o Plano de Contingência que é elaborado pela Defesa Civil”, porém posteriormente, considerou-se melhor que o CNRH tratasse do assunto, por ser o fórum para articulação entre políticas, uma vez que o PLANCON está previsto na Política Nacional de proteção e Defesa Civil.

11. Em 30 de setembro de 2020 foi editada a Lei nº 14.066, que alterou diversos pontos da Lei nº 12.334/2010.

12. A Lei nº 14.066/2020 promoveu alterações na Lei nº 12.334/2010, criando novas exigências para a atuação de empreendedores e fiscalizadores, como por exemplo a exigência de Plano de Ação de Emergência – PAE para barragens classificadas como de Dano Potencial Associado – DPA Médio e a inclusão de novos itens no conteúdo mínimo do PAE.

13. Com essas alterações, a Resolução nº 236/2017 ficou em desconformidade com a PNSB em alguns aspectos. Por isso é necessário alterar a Resolução nº 236/2017, para compatibilizá-la com as novas disposições determinadas pela PNSB.

14. Os agentes diretamente afetados com a alteração proposta são os empreendedores de barragens já outorgadas pela ANA, que deverão atualizar a documentação e os procedimentos existentes nessas barragens, visando se adequar à Resolução nº 236/2017 e à própria PNSB.

15. Os empreendedores de barragens ainda não outorgadas pela ANA também serão afetados, pois deverão seguir novos procedimentos para a obtenção de outorga desses empreendimentos.

III. Alterações realizadas e respectivas motivações

16. As alterações propostas para a Resolução 236/2017 e respectivas motivações estão descritas a seguir:

- a) Nos considerandos, foram feitas alterações de redação para adequar a redação da resolução da ANA à nova redação da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020, bem como incluir a nova Consulta Pública que será realizada.
- b) No artigo 2º foi realizado um complemento de redação, para deixar mais claro que esta resolução só se aplica às barragens fiscalizadas pela ANA quanto a sua segurança. Isso terá impacto direto no pedido de outorga das barragens, pois a ANA também acaba outorgando barragens que acabam sendo fiscalizadas por outras entidades (barragens de geração de energia hidrelétrica e contenção de rejeitos de mineração, por exemplo);
- c) No artigo 3º, foram feitas alterações de redação nos itens VI – Categoria de Risco, VIII – Dano Potencial Associado, X – Empreendedor, XIII – Inspeção de Segurança Regular – ISR, XIII-A - Mapa de inundação, XV - Nível de Perigo da Anomalia (NPA), XXIII – Zona de Autossalvamento – ZAS e XXIV – Zona de Segurança Secundária (ZSS) para adequação à nova redação da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- d) Ainda no artigo 3º, os itens IV-A - Barragens desativadas, IV-B - Barragens descaracterizadas, IV-C - Barragens descomissionadas, XXII-A - Treinamento interno do PAE e XXII-B - Exercício prático de simulação foram incluídos na resolução para esclarecer itens importantes que não estavam completamente destacados na versão atual;
- e) No artigo 4º foi realizado um ajuste de redação para destacar que as barragens ainda não outorgadas pela ANA são passíveis de classificação, prática já adotada atualmente na agência;
- f) O título da Seção II teve um ajuste na forma de sua redação;
- g) O artigo 6º foi alterado para que a apresentação do PSB para barragens novas seja antecipada para o momento do pedido de outorga, ao invés de antes do início do primeiro enchimento, pois isso possibilitará que a ANA avalie tal plano com antecedência ao primeiro enchimento, que é um dos momentos com maior probabilidade de ocorrência de acidentes;
- h) Os artigos 8º-A e 8º-B foram inseridos para esclarecer quando o PSB e o PAE (que é um dos componentes do PSB) serão considerados pela ANA como elaborados e implementados, respectivamente;
- i) O artigo 9º foi alterado para adequar a redação da resolução da ANA à nova redação da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- j) O artigo 15º foi alterado para deixar mais claro como deve ser apresentado o Relatório da ISE;
- k) O inciso V do artigo 16º teve sua redação alterada para explicitar o que se considera uma cheia extraordinária para fins de realização da ISE;
- l) O §2º do artigo 16º teve sua redação alterada para explicitar que a ANA pode solicitar uma ISE às barragens classificadas na Classe D caso julgue necessário;

- m) O artigo 20º teve sua redação alterada para indicar que o Resumo executivo da RPSB seja inserido pelo empreendedor no SNISB assim que esse documento for elaborado, e não ser enviado à ANA em uma data específica como está atualmente;
- n) O parágrafo 1º do artigo 22º foi inserido para indicar claramente aos empreendedores quais cenários de estudos de rompimento das barragens são necessários para a elaboração do PAE;
- o) O parágrafo 2º do artigo 22º teve sua redação alterada para deixar mais claro que não é só o mapa de inundação que pode ser simplificado para barragens com altura inferior a 15 m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m³, mas sim documentos e métodos de elaboração do próprio mapa e do PAE em si;
- p) O artigo 23º teve sua redação alterada, bem como a inclusão de 2 parágrafos, visando a apresentação do PAE no momento do pedido de outorga, e não somente no início do primeiro enchimento. Com isso pretende-se o primeiro enchimento de novos reservatórios, somente seja autorizado pela ANA após a verificação de que o PAE está implementado e que as recomendações da ISE foram atendidas. Espera-se que com isso o empreendedor da barragem e a eventual população afetada estejam preparados caso ocorra um acidente no período do primeiro enchimento do reservatório, que é estatisticamente um dos períodos mais críticos para acidentes em barragens;
- q) O artigo 24º teve somente uma alteração de redação para inclusão dos recursos humanos.
- r) O artigo 25º teve a inclusão de outros momentos de necessidade de revisão do PAE que não somente no momento da revisão da RPSB, que são importantes e não estavam explicitados na resolução atual;
- s) O artigo 26º teve sua redação alterada para adequação à nova redação da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- t) O inciso III do artigo 28º foi alterado para especificar claramente quando os empreendedores devem realizar os exercícios práticos de simulações de situação de emergência, que não está especificado na resolução atual;
- u) Os incisos IX, XI e XII do artigo 28º foram alterados e/ou incluídos para adequar a redação da resolução da ANA à nova redação da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- v) O artigo 33º e seu §3º tiveram suas redações alteradas somente para adequar os prazos e nomenclaturas às diretrizes da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- w) A matriz de classificação constante no anexo I foi alterada para compatibilização com as diretrizes da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020;
- x) O Anexo 2, que dispõe sobre o conteúdo mínimo dos volumes II, IV, V e VI do PAE, teve a inclusão e/ou alteração de alguns itens para adequação às diretrizes e à redação Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020, bem como da própria redação da

Resolução proposta. Essas alterações e/ou inclusões definem de forma mais clara como o empreendedor deve elaborar e implementar o PSB e seus componentes, atendendo as novas diretrizes da PNSB.

IV. Conclusão

17. A Revisão da Resolução nº 236/2017, já prevista na agenda Regulatória da ANA, tornou-se necessária a partir do momento em que a Lei nº 12.334/2010 foi alterada pela Lei nº 14.066/2020. Até que ela seja efetivada, existirão incompatibilidades entre o disposto na PNSB e na Resolução da ANA.

18. Assim, propõe-se alteração na Resolução 236/2017, com o objetivo principal de adequá-la à PNSB.

19. Acredita-se que as alterações propostas permitirão uma atuação mais efetiva dos diversos atores envolvidos no tema, resultando em barragens mais seguras, e também mais preparadas para enfrentar eventuais situações de emergência.

20. Quanto à Análise de Impacto Regulatório - AIR, avaliamos que **é possível** o enquadramento no previsto no Inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (hipótese de dispensa de AIR por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias), já que parte das alterações propostas visam a adequar o normativo às alterações realizadas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, por meio da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.

21. Segue em anexo minuta de resolução nº 017077/2021 com as alterações propostas, bem como arquivo em formato pdf com a versão consolidada da Resolução nº 236/2017 considerando as alterações propostas.



22. Sugere-se a realização de consulta pública para recebimento de contribuições dos interessados no assunto, na modalidade não presencial, com período de contribuição de 45 dias. Segue anexa minuta de Aviso de Audiência Pública.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ TORRES PETRY

Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

De acordo,

(assinado eletronicamente)

FERNANDA LAUS DE AQUINO

Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens

De acordo,

(assinado eletronicamente)

PATRICK THOMAS

Superintendente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos